



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.003664/2006-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.075 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO ELIZALDO DE VASCONCELOS E SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas com instrução que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

IRPF DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPÊNDIOS.

Na declaração de ajuste anual são dedutíveis, desde que comprovado o efetivo pagamento, as despesas médicas atestadas em documentos hábeis e idôneos, e que atendam aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade, e nem tenha apresentado os comprovantes de realização dos dispêndios.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, somente para restabelecer a dedução com instrução de Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2000.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2000, no valor de R\$ 18.730,14, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende auto de infração constante dos autos (fls. 54/66).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-26.701, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 84/106), o qual transcrevo a seguir:

*Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fs. 25-31, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2000; conferne-abixo:*

|                                               |                  |
|-----------------------------------------------|------------------|
| <b>IRPF</b>                                   | <b>353,90</b>    |
| <b>IRPF - Suplementar</b>                     | <b>7.028,86</b>  |
| <b>Juros de Mora (calculados até 03/2006)</b> | <b>5.271,64</b>  |
| <b>Multa de Ofício</b>                        | <b>6.075,74</b>  |
| <b>Total</b>                                  | <b>18.730,14</b> |

*2. A autoridade tributária expôs no Demonstrativo das Infrações (fl. 27) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:*

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVAMENTE AOS NÃO DECLARADOS RENDIMENTOS PAGOS PELA CONAB (RS 2.645,50). OBSERVA-SE QUE CONFRONTADA A DIRF - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PRESENTE EM NOSSOS ARQUIVOS, APRESENTADA PELA FONTE PAGADORA COM A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL VERIFICA-SE A OMISSÃO APURADA, CUJO LANÇAMENTO LASTREOU-SE NA DIRF JÁ CITADA. ACRESCE QUE O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NENHUM COMPROVANTE DO REFERIDO RENDIMENTO, APESAR DE RECEPÇÃO DOS CORREIOS NR. 498787951.**

**DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. INTIMADO CONFORME TERMO JÁ REFERIDO, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES RELATIVOS A ADRIANA**

RODRIGUES MAURICIO E ADRIANO RODRIGUES MAURÍCIO.

**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.** UMA VEZ QUE INTIMADO MEDIANTE TERMO AQUI JÁ REFERIDO, O CONTRIBUINTE SÓ COMPROVA DESPESAS COM JOSE UMBERTO MARANHÃO A. NETO FAZENDO JUS AO LIMITE DE DEDUÇÃO DE R\$ 1.700,00.

**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.** UMA VEZ QUE INTIMADO MEDIANTE TERMO AQUI JÁ REFERIDO E MAIS OUTRA VEZ CONFORME AR - AVISO DOS CORREIOS NR. 536.698.344. RELATIVO AO TERMO EMITIDO NO SUCOP EM 09/11/05, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DA DESPESA, MEDIANTE EXTRATO BANCÁRIO OU CHEQUE NOMINAL.

**DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE LIVRO CAIXA** UMA VEZ QUE INTIMADO MEDIANTE TERMO AQUI JÁ REFERIDO, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A ESCRITURAÇÃO DO CITADO LIVRO."

(...)

Devidamente cientificado da autuação em 27/03/2006, fl. 32, o contribuinte apresentou em 28/04/2006 a impugnação de fls. 01-10, para alegar em síntese que:

4.1. foi surpreendido com a emissão do auto de infração em tela, não se conformando com o desprezo do AFRF autuante em relação a documentação apresentada e a falta de atendimento em relação A legislação do imposto de renda;

4.2. alega que algumas das glosas não foram resolvidas a tempo por falta de comunicação entre a autoridade autuante e o contribuinte, haja vista o AFRF autuante informar no Demonstrativo das Infrações (fl. 12) a remessa de correspondências com AR em 24/09/2005 e 09/11/2005, as quais nunca foram recebidas;

4.3. no que denominou preliminar, assevera ser proprietário de dois ônibus para transporte de passageiros, um deles dirigidos pelo autuado e o outro por motorista contratado, conforme contrato anexado, citando normas relacionadas com a forma de tributação acerca de rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte (art. 47 do regulamento do Imposto de Renda, Parecer Normativo CST nº 236, de 11/03/1971, e Parecer Normativo CST nº 122, de 08/06/1974;

4.4. aduz que apenas o rendimento de um dos veículos locados à Prefeitura de Joaquim Nabuco (PF), seria passível da redução prevista no inc. II do art. 47 do RIR/99, ou seja, aquele que o contribuinte é condutor e, em face deste seu entendimento, elabora demonstrativos de cálculo do imposto de renda a pagar;

4.5. quanto à matéria meritória afirma que não recebeu as correspondências descritas no Demonstrativos das Infrações, arguindo a necessidade de apresentação dos avisos à autoridade julgadora;

4.6. em relação à glosa efetuada na dedução com despesa com instrução, anexa a declaração do Colégio Damas relativamente ao recebimento das mensalidades dos dependentes José Umberto Maranhão de Albuquerque Neto e Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá;

4.7. referindo-se à glosa da dedução com despesas médicas, junta declaração da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco referente ao convênio coletivo com a Seguradora Sul América;

4.8. menciona que a importância de R\$ 353,90, que vem a ser o saldo de imposto de renda a pagar, apurado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), consta como não recolhida no auto de infração atacado, embora a situação do impugnante no extrato de "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", emitido em 18/04/2006, apareça como "nada consta" em relação à débitos junto à Receita Federal;

4.9. efetua novos cálculos, desta feita simulando a hipótese de não ser acatada o seu pleito referente às preliminares suscitadas.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/REC, após superar e rejeitar a questão preliminar suscitada – não recebimento das comunicações mencionadas no Demonstrativo das Infrações, com AR em 24/09/2005 e 09/11/2005 – registrou que o autuado não se manifestou em relação “a omissão de rendimentos pagos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), dedução com dependentes e Livro Caixa,”, fazendo-se presumir a sua aceitação tácita em relação a tais pontos, importando na manutenção do lançamento por ausência de impugnação específica.

Contudo, ancorado no art. 149 do CTN, mesmo diante da ausência de impugnação específica, houve por bem acatar a retenção imposto de renda retido fonte pela CONAB, no valor de R\$ 241,52 (fls. 37), para fins de compensação com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do contribuinte.

E, após apreciar os pontos efetivamente impugnados – (i) dos rendimentos tributáveis declarados; (ii) das despesas com instrução de sua filha Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá; das despesas médicas com o pagamento do plano de saúde Sul América; e (iii) do cálculo do imposto suplementar devido, do não aproveitamento do valor de R\$ 353,90 relativo ao saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF – a DRJ/REC, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento para alterar o valor do imposto suplementar de R\$ 7.028,86 para R\$ 6.787,34, a ser exigido com os acréscimos legais previstos (multa de ofício e juros de mora).

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão em 24/07/2009 (fls. 114), o contribuinte interpôs em 19/08/2009 recurso voluntário (fls. 118/204), reiterando os argumentos lançados na impugnação, quais sejam:

*Das comunicações prévias:*

*Ratifico afirmativa de jamais ter recebido As aludidas correspondências enviadas por AR/CORREIOS, em 24/09/2005 e 09/11/2005, que veio culminar com a intimação em tela, sob julgamento, por mera conclusão, que constituiu no crédito tributário à RFB, onde só vem a penalizar aos indefesos leigos como eu, com pesadas multas e juros exorbitantes, só restando aos contribuintes a "agonia" de como quitar o seu débito, para com a RFB.*

*Da omissão do IRF pela Conab:*

*Tal consideração pela Receita Federal, só vem a confirmar o desconhecimento do contribuinte quanto a execução e elaboração de Declaração de Ajuste Anual, Ex. 2001/2000, ensejando em prejuízos, tanto é, da espontaneidade de rendimentos recebidos de prestação de serviços e da forma a qual foi declarada.*

*Da dedução, despesas com instrução:*

*Sobre tal fato, insisto, da não comunicação ao contribuinte pela RFB, em tempo hábil; sobre a comprovação do conjugue e sua filha menor, Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e SA, sofrendo a sua glosa, muito embora, tenha feito entrega de documentos à RFB, em data de 03/11/2005, conforme cópia anexa.*

*Da dedução, despesas médicas:*

*No caso em tela, seria possível sim, se tivesse conhecimento de causa, prazo e devidamente orientado quanto a apresentação de provas RFB, o que resultou também, glosa pela RFB.*

Ao final pugna pela improcedência da autuação fiscal, e junta aos autos, em especial e por relevantes, dentre outros, os seguintes documentos: **(i)** certidão de casamento (fls. 126); **(ii)** certidão de nascimento de sua filha Ana Carolina (fls. 128); e **(iv)** comprovação de domicílio via documento de entrega de cartão de crédito (fls. 132 e 134).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara recursal, o Recorrente não se insurgiu contra as glosas das deduções com “**despesas de dependentes**” e “**rendimentos tributáveis impugnados**”, razão pela qual tornou-se definitiva a decisão vergastada no particular, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Feito o registro acima, passo à análise da peça recursal.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

#### **Da dedução de despesas com instrução**

Neste ponto, o Recorrente apenas teve aceito a comprovação das despesas com instrução relativamente ao seu filho José Umberto Maranhão de Albuquerque Neto, no valor integral de R\$ 3.267,96 (fls. 36).

Remanesceu a glosa no valor de R\$ 2.655,00, relativamente ao pagamento de despesas educacionais com sua filha Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá, cujo dispêndio foi realizado por sua esposa e mãe da menor, Liliane Coutinho de Albuquerque e Sá (fls. 38).

Entendeu a DRJ/REC, no particular, que:

*27. É possível um dos pais deduzir as despesas com a instrução dos filhos, declarados dependentes, mesmo que o dispêndio tenha sido suportado pelo outro cônjuge, conforme se observa no Caderno de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda - Exercício 2001, editado pela RFB e disponível em seu sítio na internet, o qual faz parte das normas complementares da legislação tributária, com a força vinculante prevista no art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):*

*"336— Conjuges que declaram em separado podem deduzir as despesas médicas e de instrução com recibos em nome do outro?"*

*Somente são dedutíveis as despesas cujos recibos sejam emitidos em nome do declarante ou de seus dependentes.*

*A exceção a essa regra é o caso de despesa médica ou de instrução com filhos, situação em que um cônjuge, que esteja incluindo o filho como*

*dependente em sua declaração, pode deduzir as despesas cujo recibo esteja em nome do outro cônjuge."*

*28. Todavia, a DIRPF exercício 2001 (fl. 18) de Liliane Coutinho de Albuquerque e Sá apresenta como domicílio a Rua Padre Landin, 312. apt. 401, Torre, Recife - PE, diferente do domicílio constante para o autuado, que é a Rua Artur Vanderley, 110, Cid. Universitária, Recife - PE. Além disso, **não** consta nesta DIRPF, entregue no modelo simplificado, que Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá é dependente de Liliane Coutinho de Albuquerque e Sá. **Caberia provar que Liliane Coutinho de Albuquerque e Sá é cônjuge do impugnante e mãe de Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá, o que não restou providenciado mediante a apresentação de certidão de casamento ou outro comprovante que atestasse habilmente a convivência conjugal e de certidão de nascimento ou outro comprovante de identidade de Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos e Sá onde fosse possível verificar a sua filiação.***

Note-se, por relevante, que a DRJ/REC não questiona o dispêndio ou mesmo exige eventual comprovação dos valores pagos, limitando-se em justificar a glosa da dedução declarada somente na ausência de comprovação no vínculo familiar e relação de dependência entre o Recorrente e sua filha, a quem foram direcionados os recursos com instrução declarados.

E visando comprovar suas alegações, o Recorrente apresentou as certidões de seu casamento com Liliane Coutinho e de nascimento de sua filha Ana Carolina (fls. 126 e 128), não remanescendo dúvida sobre o vínculo familiar, consubstanciado na paternidade e filiação. Ademais, mesmo que frágil, há indicação acerca da existência de convivência conjugal, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fls. 132 e 134).

Nessa perspectiva, e diante do quadro que se afigura, entendo ser razoável a admissão da prova documental que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuinte quando, em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal, tudo em homenagem, dentre outros, e em especial, aos princípios da ampla defesa, da verdade material e do formalismo moderado.

Assim sendo, restando comprovada a filiação da menor e devidamente suprida a inconsistência fiscal apontada, afasto a glosa das despesas com instrução realizadas em prol de Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá, **respeitado o limite anual individual no valor de R\$ 1.700,00.**

#### **Da dedução com despesas médicas**

O Recorrente, instado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como recolhidas pela Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco (fls. 44), alusivas as contribuições ao Seguro Saúde repassados para a respectiva Seguradora Sul América, **não** se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Neste ponto, considerando que a peça recursal não trouxe novos argumentos, ou documentos hábeis a comprovar os dispêndios declarados, limitando-se em reiterar os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida (fls. 102/104), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

31. Sobre a dedução com despesas médicas, é pertinente observar as regras previstas nos arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR199), parcialmente transcritos a seguir:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32).

(...).

32. O autuado juntou para fins de comprovação de despesa efetuada com plano de saúde a declaração de fi 20 emitida pela Associação dos Fornecedores de Cana do Estado de Pernambuco e assinada pelo seu Diretor 1º secretário Carlos Alberto Miranda Silva, atestando o recebimento de contribuições do impugnante referente ao Seguro Saúde da Sul América.

**33. O motivo de a autoridade autuante efetuar a glosa neste dispêndio médico foi a falta de comprovação do seu efetivo pagamento.**

34 Acerca da validade das declarações constantes em documentos assinados por terceiros, cumpre observar o teor do art. 131 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." (Grifou-se).

35. Nesse sentido, o professor Washington de Barros Monteiro, em seu livro Curso de Direito Civil, 1º volume, Parte Geral, 34ª Edição. pp. 257-258, ao abordar o assunto, ensina:

"Afirma-o o art. 131 do Código Civil bart.219 do Código Civil em vigor, nos seguintes termos: as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.

Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: 'Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do 'onus de prová-las'. "

36. Ou seja, a declaração juntada estabelece uma situação passível de comprovação, vale dizer, **a efetiva comprovação do pagamento do plano de saúde efetuado pelo autuado**. A própria legislação acima citada prescreve que, **a juízo da autoridade**



*fiscal, a comprovação do pagamento do dispêndio médico deverá ser providenciado pelo sujeito passivo.*

*37. Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar uma declaração, a qual, no presente caso, fora emitida por uma entidade que não é a prestadora do serviço médico aludido. E mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado, comprovando assim o efetivo pagamento, hipótese que não se verificou.*

*38. No caso em tela, seria possível ao autuado juntar outros documentos relativos ao plano de saúde Sul América (cópia de extratos, boletos, carteiras de usuários etc.), o que teria o condão de afastar as dúvidas aqui suscitadas.*

*(...).*

*40. Pelos motivos expostos, há que se manter a glosa efetuada pela autoridade autuante na despesa médica com o plano de saúde em referência.*

E como já dito alhures, o Recorrente nada comprovou acerca da efetivação dos dispêndios necessários à realização das despesas médicas declaradas, limitando-se apenas em afirmar que a comprovação “*seria possível sim, se tivesse conhecimento de causa, prazo e devidamente orientado quanto a apresentação de provas RFB*” (fls. 118).

Assim sendo, diante da ausência de comprovação do efetivo pagamento despesa médica declarada, mantém-se a glosa operada.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução com instrução de Ana Carolina de Albuquerque Vasconcelos de Sá, da base de cálculo do imposto de renda ano-calendário 2000, exercício 2001, respeitado o limite individual do período.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto